

Quadro Comparativo – Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022 (publicada em 23 de março de 2022)	Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 (publicada em 18 de setembro de 2002)
Dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por Instituidor.	Regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor.
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Segundo Substituto , nos termos da Portaria MTP nº 887, de 7 de dezembro de 2021, e tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno, e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 18 de março de 2022, resolve:	O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR , em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de setembro de 2002, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º, 31 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e art. 4º do Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002, resolve:
Art. 1º A constituição das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios instituídos por instituidor deve observar o disposto na presente Resolução .	Art. 1º Regulamentar a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC e plano de benefícios constituídos por Instituidor.
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Art. 2º Considera-se instituidor a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que oferecer plano de benefícios previdenciários aos seus associados.	Art. 2º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que oferecer plano de benefícios previdenciários aos seus associados.
Parágrafo único. Podem ser Instituidores:	Parágrafo único. Poderão ser Instituidores:
I - os conselhos profissionais e entidades de classe nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;	I - os conselhos profissionais e entidades de classe nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;
I - os conselhos profissionais e entidades de classe nos quais seja	II - os sindicatos, as centrais sindicais e as respectivas federações e

Quadro Comparativo – Resolução CNPC nº 54/2022 e Resolução CGPC nº 12/2002

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022 (publicada em 23 de março de 2022)	Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 (publicada em 18 de setembro de 2002)
necessário o registro para o exercício da profissão; II - os sindicatos, as centrais sindicais e as respectivas federações e confederações; III - as cooperativas, suas centrais e confederações ; IV - as associações profissionais, legalmente constituídas; V - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.	confederações;
III - as cooperativas, suas centrais e confederações ;	III - as cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas ;
IV - as associações profissionais, legalmente constituídas;	IV - as associações profissionais, legalmente constituídas;
V - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.	V - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pelo órgão fiscalizador.
Art. 3º O Instituidor poderá constituir uma entidade ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra entidade .	Art. 3º O Instituidor poderá constituir uma EFPC ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC . <i>(Redação dada pela Resolução CGPC nº 03, de 22 de maio de 2003.)</i> <i>Redação Original:</i> <i>Art. 3º O Instituidor poderá constituir uma EFPC, ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC, à exceção daquelas patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas controladas direta ou indiretamente e outras entidades públicas.</i>

Quadro Comparativo – Resolução CNPC nº 54/2022 e Resolução CGPC nº 12/2002

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022 (publicada em 23 de março de 2022)	Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 (publicada em 18 de setembro de 2002)
§ 1º O estatuto da entidade deverá prever a possibilidade de adesão de Instituidor a plano de benefícios.	§ 1º O estatuto da EFPC deverá prever a possibilidade de adesão de Instituidor a plano de benefícios.
§ 2º A entidade constituída por instituidor deverá terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada na gestão de recursos de terceiros autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente.	<p>§ 2º A EFPC constituída por instituidor deverá terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada na gestão de recursos de terceiros autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente. (<i>Redação dada pela Resolução CGPC nº 03, de 22 de maio de 2003.</i>)</p> <p><i>Redação Original:</i></p> <p>§ 2º Quando se tratar de EFPC constituída por patrocinador, além do atendimento ao disposto no § 1º, será obrigatória a aprovação, pelo patrocinador ou patrocinadores, da instituição de plano de benefícios por Instituidor.</p>
§ 3º Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos constituídos por instituidor deverão, obrigatoriamente, estar segregados do patrimônio do instituidor e da instituição gestora terceirizada mencionada no § 2º.	<p>§ 3º Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos constituídos por instituidor deverão, obrigatoriamente, estar segregados do patrimônio do instituidor e da instituição gestora terceirizada mencionada no § 2º. (<i>Redação dada pela Resolução CGPC nº 03, de 22 de maio de 2003.</i>)</p> <p><i>Redação Original:</i></p> <p>§ 3º A gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões dos planos constituídos por Instituidor deverá ser contratada com instituição que administre recursos de terceiros, autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou outro órgão competente.</p>
§ 4º O patrimônio dos planos de benefícios constituídos por Instituidor deverá, obrigatoriamente, estar segregado dos patrimônios do Instituidor	§ 4º O patrimônio dos planos de benefícios constituídos por Instituidor deverá, obrigatoriamente, estar segregado dos patrimônios do

Quadro Comparativo – Resolução CNPC nº 54/2022 e Resolução CGPC nº 12/2002

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022 (publicada em 23 de março de 2022)	Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 (publicada em 18 de setembro de 2002)
e do gestor mencionado no § 3º.	Instituidor e do gestor mencionado no § 3º.
§5º A entidade de que trata o §2º poderá realizar operações com participantes na modalidade empréstimo pessoal, observado o disposto em Resolução do Conselho Monetário Nacional.	
DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE POR INSTITUIDOR	SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE EFPC POR INSTITUIDOR
Art. 4º O Instituidor que requerer a constituição de entidade deverá comprovar que:	Art. 4º O Instituidor que requerer a constituição de EFPC deverá comprovar que:
I - congrega, no mínimo, mil associados ou membros de categoria ou classe profissional, em seu âmbito de atuação;	I - congrega, no mínimo, mil associados ou membros de categoria ou classe profissional, em seu âmbito de atuação;
II - possui registro regular, na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos.	II - possui registro regular, na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos.
DA INSTITUIÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS EM ENTIDADE FECHADA	SEÇÃO III DA INSTITUIÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS EM EFPC
Art. 5º O Instituidor poderá requerer a adesão ou instituição de plano de benefícios em entidade em funcionamento, comprovando que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cem associados.	Art. 7º O Instituidor poderá requerer a adesão ou instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cem associados. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015) Redação Anterior:

Quadro Comparativo – Resolução CNPC nº 54/2022 e Resolução CGPC nº 12/2002

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022 (publicada em 23 de março de 2022)	Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 (publicada em 18 de setembro de 2002)
	<p>Art. 7º O Instituidor poderá requerer a adesão ou instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando perante esta que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cinquenta associados. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 11, de 27 de maio de 2004.)</p> <p>Redação Original:</p> <p>Art. 7º O Instituidor poderá requerer a instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando perante esta que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cem associados.</p>
DA FORMALIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSTITUIDOR	SEÇÃO IV DA FORMALIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSTITUIDOR
Art. 6º A formalização da condição de Instituidor de um plano de benefícios deve ser efetivada mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o Instituidor e a entidade , em relação a cada plano de benefícios por esta administrado, a que pretenda aderir, mediante autorização da Previc .	Art. 9º A formalização da condição de Instituidor de um plano de benefícios dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o Instituidor e a EFPC , em relação a cada plano de benefícios por esta administrado, a que pretenda aderir, mediante autorização do órgão fiscalizador .
DO PLANO DE BENEFÍCIOS	CAPÍTULO II SEÇÃO I DO PLANO DE BENEFÍCIOS
Art. 7º O plano de benefícios instituído por instituidor deve ser estruturado na modalidade de contribuição definida.	Art. 10. O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006.)

Quadro Comparativo – Resolução CNPC nº 54/2022 e Resolução CGPC nº 12/2002

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022 (publicada em 23 de março de 2022)	Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 (publicada em 18 de setembro de 2002)
	<p><i>Redação Original:</i></p> <p>Art. 10 . O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida e manterá esta característica durante a fase de percepção de renda.</p>
<p>§1º O plano de benefícios de que trata o caput pode prever coberturas adicionais decorrentes de sobrevivência, invalidez e morte, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados, desde que previsto no regulamento e que a adesão dos participantes a esse tipo de cobertura seja opcional.</p>	
<p>§ 2º O plano de benefícios será custeado pelo participante, podendo, também, receber aportes de terceiros.</p>	<p>§ 1º O plano de benefícios será custeado pelo participante, podendo, também, receber aportes de terceiros. <i>(Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006)</i></p> <p><i>Redação Anterior:</i></p> <p>§ 1º O plano de benefícios será custeado pelo participante. <i>(Nova redação dada pela Resolução MPS/CGPC nº 3, DE 22/05/2003)</i></p> <p><i>Redação Original:</i></p> <p>§ 1º O plano de benefícios será custeado, exclusivamente, pelo participante.</p>
<p>§3º O benefício de renda programada deve ser pago pela entidade, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta.</p>	<p>§ 2º O benefício de renda programada deverá ser pago pela EFPC, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta. <i>(Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de Setembro de 2006)</i></p>

Quadro Comparativo – Resolução CNPC nº 54/2022 e Resolução CGPC nº 12/2002

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022 (publicada em 23 de março de 2022)	Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 (publicada em 18 de setembro de 2002)
	<p><i>Redação Original:</i></p> <p>§ 2º O benefício de renda programada deverá ser pago pela EFPC, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta.</p>
<p>§4º O plano de benefícios não pode oferecer garantia mínima de rentabilidade.</p>	<p>§ 3º O plano de benefícios não poderá oferecer garantia mínima de rentabilidade. (<i>Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006.</i>)</p> <p><i>Redação Original:</i></p> <p>§ 3º O plano de benefícios não poderá oferecer garantia mínima de rentabilidade nas fases de capitalização e percepção de benefício.</p>
<p>§5º Adicionalmente ao disposto no §2º, os empregadores ou instituidores podem, respectivamente, em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios de que trata esta Resolução, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico.</p>	<p>§ 4º Adicionalmente ao disposto no §1º, os empregadores ou instituidores poderão, respectivamente em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios de que trata esta Resolução, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico. (<i>Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006.</i>)</p> <p><i>Redação Anterior:</i></p> <p>§ 4º Adicionalmente ao disposto no § 1º, os empregadores ou instituidores poderão, respectivamente em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios de que trata esta Resolução, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico. (<i>Incluído pela Resolução MPS/CGPC nº 20, DE 25/09/2006.</i>)</p>

Quadro Comparativo – Resolução CNPC nº 54/2022 e Resolução CGPC nº 12/2002

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022 (publicada em 23 de março de 2022)	Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 (publicada em 18 de setembro de 2002)
<p>Art. 8º O plano de benefícios instituído por instituidor deve ser oferecido a todos os associados do instituidor, sendo facultativa a sua adesão.</p>	<p>Art. 11. O plano de benefícios instituído deverá ser oferecido a todos os associados do instituidor, sendo facultativa a sua adesão. <i>(Redação dada pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)</i></p> <p><i>Redação Original:</i></p> <p><i>Art. 11. O plano de benefícios instituído deverá ser oferecido a todos os associados e membros do Instituidor, sendo facultativa a sua adesão.</i></p>
<p>§ 1º O plano de benefícios pode ser disponibilizado não só aos associados do instituidor, tal como definidos em sua estrutura jurídica própria, mas também aos seus membros, pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente aos instituidores.</p>	<p>§ 1º O plano de benefícios poderá ser disponibilizado não só aos associados do instituidor, tal como definidos em sua estrutura jurídica própria, mas também aos seus membros, pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente aos instituidores. <i>(Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)</i></p>
<p>§ 2º São considerados membros as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas a instituidor.</p>	<p>§ 2º Serão considerados membros as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas a instituidor. <i>(Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)</i></p>
<p>§ 3º São considerados membros com vínculo direto:</p>	<p>§ 3º São considerados membros com vínculo direto: <i>(Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)</i></p>
<p>I - os gerentes;</p>	<p>I - os gerentes; <i>(Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)</i></p>
<p>II - os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo; e</p>	<p>II - os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo; e <i>(Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)</i></p>
<p>III - outros dirigentes dos instituidores.</p>	<p>III - outros dirigentes dos instituidores. <i>(Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)</i></p>

Quadro Comparativo – Resolução CNPC nº 54/2022 e Resolução CGPC nº 12/2002

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022 (publicada em 23 de março de 2022)	Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 (publicada em 18 de setembro de 2002)
§ 4º São considerados membros com vínculo indireto:	§ 4º São considerados membros com vínculo indireto: <i>(Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)</i>
I - os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos;	I - os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; <i>(Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)</i>
II - os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos;	II - os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; <i>(Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)</i>
III - os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e	III - os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e <i>(Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)</i>
IV - os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto.	IV - os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. <i>(Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)</i>
Art. 9º O plano de benefícios instituído por instituidor deve manter contas individualizadas, em nome de cada participante, com valores registrados em moeda corrente nacional e representados por quantidade de quotas relativas ao patrimônio do plano.	Art. 12. O plano de benefícios instituído manterá contas individualizadas, em nome de cada participante, com valores registrados em moeda corrente nacional e representados por quantidade de quotas relativas ao patrimônio do plano.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO III SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 10. A entidade que administrar plano de benefícios instituído por instituidor pode celebrar convênio para débito das contribuições devidas ao plano de benefícios.	Art. 13. A EFPC que administre plano de benefícios de Instituidor poderá celebrar convênio para débito das contribuições devidas ao plano de benefícios.

Quadro Comparativo – Resolução CNPC nº 54/2022 e Resolução CGPC nº 12/2002

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022 (publicada em 23 de março de 2022)	Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 (publicada em 18 de setembro de 2002)
§1º O débito somente pode ser realizado mediante autorização expressa do participante.	§ 1º O débito só poderá ser realizado mediante autorização expressa do participante.
§ 2º O convênio mencionado no caput, quando firmado com o empregador, deve prever que no demonstrativo de pagamento do participante conste que o débito é destinado à contribuição para o plano de benefícios em entidade fechada .	§ 2º O convênio mencionado no caput, quando firmado com o empregador, deverá prever que no demonstrativo de pagamento do participante conste que o débito destinar-se-á à contribuição para o plano de benefícios em EFPC .
Art. 11. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	Art. 14. O órgão fiscalizador fica autorizado a adotar medidas e formalizar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.
Art. 12. Ficam revogadas:	
I - Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002;	
II - Resolução CGPC nº 03, de 22 de maio de 2003;	
III - Resolução CGPC nº 11, de 27 de maio de 2004;	
IV - Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006; e	
V - Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015.	
Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.	Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
NARLON GUTIERRE NOGUEIRA	JOSÉ CECHIN Presidente
	DISPOSITIVOS REVOGADOS:

Quadro Comparativo – Resolução CNPC nº 54/2022 e Resolução CGPC nº 12/2002

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022 (publicada em 23 de março de 2022)	Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 (publicada em 18 de setembro de 2002)
	Art. 5º O requerimento de autorização para constituição da EFPC de que trata esta Resolução será instruído com os seguintes documentos:
	I - Relativamente ao Instituidor:
	a) ato de constituição, devidamente registrado;
	b) lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;
	c) estatuto social, com a identificação da base territorial;
	d) declaração do número de associados.
	II - Relativamente à EFPC:
	a) os documentos e procedimentos previstos na Instrução Normativa/SPC nº 27, de 21 de maio de 2001, ou outro ato normativo que vier a substituí-la;
	b) plano de custeio para cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios, para o primeiro ano de funcionamento da EFPC.
	Art. 6º Concedida a autorização para constituição da EFPC, esta terá o prazo de até cento e oitenta dias para comprovar, junto ao órgão fiscalizador, o seu efetivo funcionamento, sob pena de cancelamento da autorização concedida.
	§ 1º A autorização referida no caput poderá ser prorrogada, uma única vez e por igual período, a critério do órgão fiscalizador.

Quadro Comparativo – Resolução CNPC nº 54/2022 e Resolução CGPC nº 12/2002

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022 (publicada em 23 de março de 2022)	Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 (publicada em 18 de setembro de 2002)
	<p>§ 2º O funcionamento da EFPC dar-se-á com o início da arrecadação das contribuições, após atingido o número mínimo de quinhentos participantes no plano de benefícios instituído. <i>(Redação dada pela Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.)</i></p> <p><i>Redação Original:</i></p> <p>§ 2º O funcionamento da EFPC dar-se-á com o início da arrecadação das contribuições, após atingido o número mínimo de quinhentos participantes no plano de benefícios instituído, desde que o custeio administrativo seja limitado a quinze por cento das contribuições ao programa previdencial.</p>
	<p>§ 3º A Secretaria de Previdência Complementar poderá, excepcionalmente, autorizar o início do funcionamento da EFPC sem que se tenha atingido o número mínimo de participantes de que trata o § 2º deste artigo, desde que atestada a viabilidade econômico-financeira da EFPC por ocasião da análise do requerimento por esta encaminhada. <i>(Incluído pela Resolução CGPC nº 11, de 27 de maio de 2004)</i></p>
	<p>Art. 8º O requerimento de aprovação do plano de benefícios a ser encaminhado ao órgão fiscalizador pela EFPC deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p>
	I - Relativamente ao Instituidor:
	a) ato de constituição, devidamente registrado;
	b) lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;
	c) estatuto social, com a identificação da base territorial;

Quadro Comparativo – Resolução CNPC nº 54/2022 e Resolução CGPC nº 12/2002

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022 (publicada em 23 de março de 2022)	Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002 (publicada em 18 de setembro de 2002)
	d) declaração do número de associados.
	II - Relativamente à EFPC, os documentos e procedimentos previstos na Instrução Normativa/SPC nº 27, de 21 de maio de 2001, ou outro ato normativo que vier a substituí-la.